SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 29 / 09 / 2021 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2021.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 154 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Cria o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CONSELHO LGBT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art.42 da Constituição Estadual sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, órgão colegiado, autônomo e permanente de caráter deliberativo e normativo vinculado ao Poder Executivo Estadual, com a finalidade deliberar e normatizar, em âmbito estadual, políticas que visam garantir a integração e a participação da população LGBT no processo social, econômico, político e cultural do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único O Conselho LGBT no exercício de suas atribuições não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura de Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania- SETASC, a qual lhe fornecerá suporte administrativo, operacional e financeiro, necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 2º Compete ao Conselho:

SSL
Fls. 03
Rub.

I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II – elaborar o Plano Estadual de Políticas Públicas LGBT;

III – participar da elaboração de políticas públicas que visem a assegurar a efetiva promoção dos direitos da população LGBT;

IV – estimular e promover o diálogo para a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos e garantias da população LGBT;

V – denunciar e monitorar casos de violações dos direitos de LGBT ocorridos no Estado de Mato Grosso;

VI – receber, examinar e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou reclamações de qualquer pessoa ou entidades relativas à discriminação e/ou desrespeito aos direitos dos LGBT;

VII – promover e apoiar a realização das Conferências LGBT no âmbito municipal, estadual e nacional;

VIII – articular e apoiar a criação de Conselhos Municipais LGBT em todo Estado;

IX – articular e apoiar a criação de fóruns municipais e estadual de entidade LGBT;

X – instalar comissões técnicas e grupos de trabalho para aprimorar as funções do Conselho;

XI – recomendar diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos considerados lesivos aos direitos dos LGBT;

XII – elaborar e apresentar anualmente à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

XIII – solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;

XIV – fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais de defesa dos LGBT;

XV – elaborar, avaliar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, bem como à execução de recursos públicos para eles autorizados;

XVI – monitorar e opinar sobre questões referentes a cidadania e direitos humanos da população LGBT;

XVII – emitir manifestações técnicas sobre concessão de auxílio ou subvenção estadual à instituição de proteção e defesa dos direitos LGBT;

XVIII – manter cadastro permanente e atualizado das instituições de âmbito estadual voltadas à defesa e proteção dos direitos LGBT;

XIX – expedir resoluções para disciplinar matérias de sua competência;

XX – propor a adoção de mecanismos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos humanos da população LGBT;

SSL
Fls. 04
Rub.

XXI – propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero e aos direitos da população LGBT, bem como ao enfrentamento à LGBT-fobia;

XXII – prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, à órgãos e entes públicos do Estado de Mato Grosso;

XXIII – pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas por órgãos e entes públicos do Estado de Mato Grosso;

XXIV – colaborar na defesa dos direitos da população LGBT pelos meios legais que se fizerem necessários;

XXV – promover canais de diálogo institucional entre o Conselho Estadual da Diversidade e da sociedade civil;

XXVI – dialogar com organismos nacionais e internacionais sobre questões LGBT.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I – solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos, ressalvados os casos de informações consideradas sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto nº 1.973, de 25 de outubro de 2013;

II – propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais dos LGBT;

III – recomendar diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento sobre quaisquer fatos considerados como violação dos direitos LGBT;

IV – ingressar em qualquer repartição ou órgão da administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções a respeito de supostas violações aos direitos fundamentais LGBT, devidamente descritos e delimitados;

V – estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos dos LGBT por parte de particulares ou de servidores públicos.

§ 1º As atribuições mencionadas nos incisos deste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º O Conselho LGBT designará, dentre seus membros, Delegados, que o representará junto aos Municípios onde não forem instituídos Conselhos LGBT, no âmbito municipal.

SSL
Fls. 05
Rub.

§ 3º As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º A hipótese prevista no inciso IV deste artigo, está condicionada à emissão de autorização exarada pelo gestor responsável da repartição ou órgão da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O CONSELHO LGBT será composto por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelos os órgãos e entidades e 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa dos direitos de LGBT, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º Os representantes do poder público no Conselho serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

I – Casa Civil;
II – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF;
III – Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
IV – Secretaria de Estado de Saúde – SES;
V – Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
VI – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;
VII – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI;
VIII – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL;
IX – Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;
X – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - DPE.

§ 2º Os Conselhos Municipais LGBT poderão indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do presente Conselho, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 3º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, sucedendo-os na continuidade do mandato, em caso de vacância deste.

§ 4º A função de membro do Conselho Estadual é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º O mandato dos membros não sofrerá redução antes do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo daqueles nomeados como representantes do Poder público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

SSL
Fls. 06
Rub.

§ 6º A reunião do conselho LGBT será convocada ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de 1/3 dos seus membros, na forma de seu regimento interno.

§ 7º Os órgãos e entidades públicas ou privadas, que ao tempo da entrada em vigor da presente Lei, tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidos até o final do atual mandato.

§ 8º A indicação dos representantes dos órgãos governamentais deverá priorizar servidores familiarizados e que possuam afinidade com o tema LGBT.

§ 9º O Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT, o Tribunal de Justiça – TJMT e Assembleia Legislativa de Mato Grosso – ALMT poderão indicar observadores, titular e suplente, com direito a voz.

Art. 5º As entidades não governamentais de defesa LGBT mencionadas no art. 4º desta Lei deverão reunir-se em fórum próprio a cada 04 (quatro) anos, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, para a escolha de seus representantes titulares e suplentes, que indicarão os membros do conselho, respeitado o disposto no §7º do art.4º.

§ 1º A convocação do fórum e sua finalidade será formulada pela Secretaria Executiva do Conselho, através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação estadual.

§ 2º A divisão das vagas de representação das entidades não governamentais, será feita de maneira paritária, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade mato-grossense.

§ 3º Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto.

§ 4º O Conselho LGBT aprovará resolução com as regras de funcionamento do fórum mencionado neste artigo.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único Os membros do Conselho LGBT serão nomeados pelo Governador do Estado.

SSL
Fls. 07
Rub.

Art. 7º O representante perderá o mandato na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

I – faltar sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II – tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho e a juízo deste, conforme seu regimento.

§ 1º Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á automaticamente; na hipótese do inciso II deste artigo, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário, através do voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 8º O Conselho Estadual LGBT elegerá em sessão plenária, o presidente e o vice-presidente, que exercerão a direção do Conselho, cujos mandatos terão a duração de 02 (dois) anos, respeitando a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público, em cada mandato, em ambas as funções.

Parágrafo único O Conselho Estadual LGBT, contará com uma Secretaria-Executiva que prestará suporte técnico, logístico, administrativo e operacional para o exercício das competências e finalidades do Conselho.

Art. 9º Caberá ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;
II – gerir os recursos destinados ao Conselho;
III – dirigir, administrar e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
IV – representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
V – dirigir-se à autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
VI – proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;
VII – delegar atribuições aos membros do Conselho;
VIII – comunicar aos órgãos e entidades sobre os membros do conselho que não estiverem participando das reuniões;
IX – exercer outras atividades definidas no regimento do Conselho.

Art. 10 O Regimento Interno do Conselho LGBT estabelecerá as competências, estrutura e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

SSL
Fls. 08
Rub.

Parágrafo único O Regimento Interno do Conselho LGBT será aprovado em sessão plenária, especialmente convocada para esta finalidade, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da primeira reunião do Conselho.

Art. 11 Os casos omissos serão deliberados em sessão plenária.

Art. 12 As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Conselho LGBT constarão no orçamento da SETASC.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de de 2021, 200° da Independência e 133° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 09
Rub.

MENSAGEM Nº 154, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honrar de me dirigir a Vossas Excelências para submeter a apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que ***"Cria o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CONSELHO LGBT".***

O projeto ora apresentado tem por objetivo dotar o Estado de Mato Grosso de mecanismo estrutural para coibir as práticas criminosas contra a população LGBT, bem como, institucionalizar espaço paritário entre Poder Público e sociedade civil contemplando o diálogo e o debate sobre os direitos dessa população.

A violência contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais constitui como uma das graves violações de direitos humanos existentes e apresenta-se com fenômeno complexo, pois além de atingir as vítimas, perpassa por toda estrutura social, política e familiar.

A homofobia é legitimada pelas questões éticas e morais, que, historicamente, pauta os comportamentos em sociedades e culturas. Esse conteúdo histórico produz padrões de comportamentos patriarcais que inviabilizam a coexistência de componentes diversos integrantes da sociedade.

O crime motivado por homofobia, classifica o Brasil como o país que mais mata pessoas LGBT no mundo, tendo por motivação a orientação sexual e a identidade gênero da vítima. Dados do Relatório emitido pelo "Homofobia Mata do GGB (Grupo Gay da Bahia)", apontam que, apenas entre 2017 e 2018 ocorreram 347 homicídios motivados por homofobia no país.

O Estado de Mato Grosso já figurou, entre os anos de 2013 e 2014, como o segundo estado mais violento para mulheres, LGBT e pessoas negras. Nos últimos 6 anos, de 2015 a 2020, segundo dados do Grupo Estadual de Combate aos Crimes de Homofobia da Secretaria de Estado de Segurança Pública (GECCH/SESP), ocorreram 107 homicídios de pessoas LGBT no estado.

Além dessas estatísticas, o GGB, Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), e outras entidades governamentais e não-governamentais de defesa dos direitos humanos chamam a atenção para os seguintes dados:

SSL
Fls. 10
Rub.

- A cada 26 horas uma pessoa LGBT é assassinada ou se suicida no Brasil.
- Mais da metade dos assassinatos de pessoas LGBT no mundo ocorrem no Brasil.
- 67% dos assassinatos são direcionados contra travestis e mulheres transexuais.
- 118 mortes por ano é a média brasileira de assassinatos de pessoas trans entre 2008 e 2019.

Diante desse cenário, ao longo dos anos, diversos pleitos vêm sendo judicializados com o objetivo de resguardar e garantir os direitos e o exercício da cidadania plena dessa parcela populacional, os quais estão previstos e acautelados na Constituição Federal.

Contudo, esse conjunto de direitos judicializados, que são ações paliativas, não criam e nem definem política pública integral para população LGBT, mas tão somente apontam caminhos e possibilidades de estratégias sociais, de trabalho, emprego, educação e saúde. Além disso, é imprescindível a existência de espaços de deliberação mútua entre Poder Público e a população LGBT.

Desta forma, por meio da institucionalização do Conselho Estadual LGBT, o Estado de Mato Grosso contribuirá na prevenção e garantia dos direitos da população LGBT.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico, organizacional e político do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Parlamento, contando como de costume com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 12
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 157 /2021-SAD.

Cuiabá, 28 de setembro de 2021.

16 LIDO
Na Sessão de:
Em, 29 / 09 /2021
1º. Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 154 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Cria o Conselho Estadual dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CONSELHO LGBT."***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 28 / 09 / 21
Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 28/09/21 Horário: 09:36
Ass: